



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1177
Rub. DAD

II - DAS RAZÕES DO VOTO

Necessário aqui tecer alguns fundamentos fáticos e legais acerca das impropriedades apontadas nas contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2012 da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN-MT que embasarão o meu voto, em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas.

Inicialmente destaco que das nove apontamentos de irregularidades remanescentes, 03 (três) foram classificadas como moderadas, 01 (uma) a classificar e 05 (cinco) como grave. Faço constar neste voto numeração própria das irregularidades remanescentes e a seguir transcritas e analisadas:

Sr^a REGIANE BERCHIELI - SECRETÁRIA ADJUNTA DE PLANEJAMENTO/ORDENADORA DE DESPESA.

8.1. JC 09. Despesa. Moderada. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

8.1.1. Empenho emitido em 16/02/2012, posterior à emissão da Fatura emitida na data 01/12/2011, com vencimento para 10/12/2011, processo de despesa: Empenho: 20101.0001.12.000048-1; Pagamento: 20101.0001.12.000209-1; Credor: CONFIANÇA AGENCIA DE PASSAGENS E TURISMO, no valor de 3.041,37. Item 3.2.1.

O Ordenadora de Despesa afirma em sua defesa que havia o empenho prévio à realização da despesa que se realizou em 01/12/2011 (fatura), utilizando o empenho por estimativa e, ao findar o exercício de 2011 ocorreu o estorno do saldo do empenho nº 20101.001.11.00133-6 (datado de 24/03/2011), registrando o valor da fatura no elemento de despesa “92” - despesas de exercícios anteriores, conforme empenho 201101.0001.12.000048-1.

Em suas alegações finais (fls. 1131) afirma que o procedimento adotado pela SEPLAN-MT foi amparado pela Lei nº 4.320/64 no caput do art. 37.

A Equipe Técnica de auditoria afirma que o saldo remanescente do empenho do exercício de 2011 foi estornado, e caso a referida despesa fosse oriunda deste empenho, estaria liquidada e inscrita em restos a pagar processados, ou sem liquidação em restos a pagar não processados, deixando de acolher as alegações de defesa. O Parecer Ministerial acompanhou o entendimento técnico.

Importante salientar que em momento algum foi mencionado desvio de recurso, prática de dolo ou má-fé ou prejuízo ao erário.

As Despesas de Exercícios Anteriores – DEA's estão disciplinadas pelo art. 37 da Lei nº 4.320/64. Além desse dispositivo, cada ente da Federação poderá

regulamentar a matéria visando atender às suas peculiaridades, desde que, é evidente, observe os limites traçados pelo Diploma Legal.

As DEA's correspondem a autorizações dadas na lei orçamentária, destinadas a atender a compromissos gerados, conforme o título aduz, em exercícios anteriores. Foram criadas a fim de se desestimular o administrador público a solicitar autorizações para a abertura de créditos especiais cujo objeto contemplasse despesas dessa natureza. Isto porque nem toda despesa empenhada em cada ano necessariamente foi nele gerada ou constituída. Assim, é possível que um dado empenho contemple despesas cuja entrega do bem, obra ou serviço tenha ocorrido em anos anteriores. Mas... em que hipóteses o administrador público recorrerá ao empenho à conta de Despesas de Exercícios Anteriores? A resposta é dada pelo dispositivo referenciado, que assim dispõe:

As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

O Tribunal de Contas da União entende que o reconhecimento da dívida a ser paga a conta de despesas de exercícios anteriores, cabe à autoridade competente para empenhá-la, devendo o processo conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- - importância a pagar;
- - nome, CPF ou CGC e endereço do credor;
- - data do vencimento do compromisso;
- - causa da inobservância do empenho, se for o caso.

“A autorização de pagamento de despesas de exercícios anteriores deverá ser dada no próprio processo de reconhecimento de dívida”. (IN/DTN nº 10/91).

Ao analisarmos “A AMOSTRA” selecionada pela equipe técnica de auditoria (fls. 651) entendo que na SEPLAN-MT o pagamento de despesas obedecem aos ditames legais da Lei nº 4.320/64, ou seja são precedidos de Empenho Prévio, vez que somente na amostra selecionada foram analisados 56 (cinquenta e seis) empenhos e a equipe técnica mencionou irregularidade neste empenho que trata de Despesas de Exercícios Anteriores (exercício 2011).

Disso, considerando que não houve prejuízo ao erário, sem prática do dolo, acolho as alegações da Ordenadora de Despesa considerando o apontamento como sanado.

8.4. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

8.4.1. Pagamento de juros e multas no processo de despesa: Credor: CEMAT; Empenho: 20101.0001.12.000078-1; e Pagamento: 20101.0001.12.000178-8, totalizando R\$ 355,07. Item 3.2.3.

Em sua defesa, a Ordenadora de Despesa justifica que houve o pagamento de juros e multas, afirmando que o saldo do empenho nº 20101.0001.11.00010-0 não era suficiente, situação essa que foi constatada no momento da liquidação. Então, o processo foi devolvido para a emissão de uma nova nota de empenho, o que originou o atraso.

Afirma também que o equívoco ocorreu de maneira isolada e não configurou negligência contumaz em vista aos diversos pagamentos realizados pela SEPLAN-MT por empenho por estimativa e, ao longo do exercício financeiro a irregularidade detectada foi a única.

A Equipe Técnica de Auditoria deixa de acolher os argumentos da defesa tendo em vista que o pagamento de juros e multa numa despesa que ocorre mensalmente, pagamento à rede CEMAT (Luz). Neste sentido o Ministério Público de Contas acolhe o entendimento técnico e opina pela imputação de glosa à Ordenadora de Despesas e imputação de multa nos moldes do art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, inciso I, do RITCE/MT.

Ante a confirmação da ocorrência pela Ordenadora de Despesas da SEPLAN/MT, entendo que o valor quitado com disponibilidade do erário referente a juros e multas por atraso devem ser devolvidos.

Assim, mantenho a irregularidade, determino a devolução com recursos próprios o valor de R\$ 355,07 aos cofres públicos da SEPLAN/MT, discriminado no dispositivo deste voto.

8.5. HB 06. Contrato. Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

8.5.1. Não houve a designação da Comissão de Gestão responsável pelo acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 18/2009/SECOM nem anotação das ocorrências relacionadas à execução do contrato em registro próprio. Item 3.2.4.

A defendente afirma que trata-se de contrato de adesão, cujo contrato principal nº 18/2009/SECOM, não é a SEPLAN-MT e a SECOM e, na qualidade de contratante é responsabilidade da SECOM para cumprir o que determina o acompanhamento de execução contratual.

A Equipe Técnica de Auditoria deixa de acolher o argumento da defendente tendo em vista ao efetuar a adesão ao Contrato nº 18/2009, ficou sujeita a todas as cláusulas deste contrato, e a fiscalização deveria ocorrer no limite dos serviços prestados a SEPLAN/MT.

O Ministério Público de Contas salienta a falta de efetividade do Controle Interno da municipalidade, onde deixou de observar o cumprimento do disposto no art. 67, da Lei nº 8.666/93 para a execução dos contratos, salientando que a lei é taxativa ao dispor a obrigação de nomeação de representante da Administração para o acompanhamento dos contratos, mantendo o apontamento acompanhando o entendimento técnico.

A fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas. Não se insere na esfera de **discricionariedade** do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não exercício desse poder/dever uma falta grave. O fundamento dessa obrigatoriedade consoante acima citado, define que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração **especialmente designado**, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

Neste sentido se manifesta o Colendo TCU, verbis:

O art. 67 da Lei 8.666/1993 exige a designação, pela. Administração, de representante para acompanhar e fiscalizar a execução, facultando-se a contratação de empresa supervisora para assisti-lo. Assim, (...) o contrato de supervisão tem natureza eminentemente assistencial ou subsidiária, no sentido de que a responsabilidade última pela fiscalização da execução não se altera com sua presença, permanecendo com a Administração Pública. (Acórdão nº 1930/2006-TCU-P)

De outra esfera, cabe ressaltar que a alegação de que está aperfeiçoando o controle interno, não soluciona/elimina a irregularidade. Assim, mantenho o apontamento determinando que a atual administração observe e cumpra o que determina o Art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Até porque o fiscal é a mão forte do dirigente do órgão ou entidade e o mais importante agente da Administração no que se refere ao contrato que supervisiona. Deve manter uma postura isenta e equilibrada, de forma a cobrar o adequado cumprimento do objeto contratado. Ocupa uma posição de autoridade sobre o executor e deve atuar, sempre, em prol da garantia de qualidade na execução contratual.

Portanto, deve ser imputada multa ao responsável, pela ocorrência apurada, consoante previsão do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, porém, de forma proporcional ao fato, sem prejuízo das

demais recomendações constantes na integra do meu voto.

8.6. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei 4.320/1964).

8.6.1. Ausência de documentos que comprovem que os serviços relativos aos processos de despesas oriundos do contrato nº 020/2009 foram efetivamente realizados. Item 3.2.6.

A Ordenadora de Despesa afirma em sua defesa e nas alegações finais que juntou prova com as solicitações de serviços, notas de empenho e liquidação, faturas atestada pelo fiscal do Contrato, e diz: *“documentos em anexo, que demonstram a regularidade na execução do referido 3º Termo Aditivo”*, e que a vigência desse foi de 25/10/2011 a 25/10/2012.

O Ministério Público de Contas, baseado no relatório técnico de auditoria, registra que o pagamento de despesas sem documentos hábeis para comprovação da sua efetividade demonstrou um comportamento desrespeitoso da gestora com a coisa pública, já que não atuou com zelo e eficiência em sua administração, vem como de condutas que afrontam o controle eficiente da situação econômico-financeira da unidade, obstruindo e dificultando a avaliação e o acompanhamento da contabilidade e do patrimônio da gestão fiscalizada, opinando pela glosa do valor de R\$ 397.600,00 pela ausência de documentos comprobatório da realização da despesa.

Compulsando os autos às fls.475 a 562; fls. 817 a 834, a Gestora juntou cópias/documentos do processo de despesas do contrato nº 020/2009 e seus termos aditivos, inclusive do 3º Termo Aditivo em análise, cujo serviços realizados, conforme fls. 506, são:

**SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE BANCO DE DADOS;
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE REDE E INFRAESTRUTURA N. 3
SERVIÇO DE TECNICO OPERACIONAL 2**

A realização do 3º Termo Aditivo foi justificado pela Secretária Adjunta e Ordenadora de Despesas da SEPLAN-MT (fls. 506 e 507), onde mostra ser primordial a manutenção do sistemas de produção do Órgão, tais como : FIPLAN, SIG-MT, SIIGEO, PREVREC, PRECATÓRIOS, SIGCON, PROJETOS, LEGISLAÇÃO, S3, dentre outros e, como consultamos o FIPLAN certificamos a necessidade.

A análise técnica conclui que as cópias de documentos juntados no processo não comprovam os serviços realizados. E que a supressão da quantidade de serviços ofertados no termo aditivo em análise, demonstra que os serviços não eram imprescindíveis para a continuidade da administração, afirma ainda que o termo aditivo foi findado em 21/10/2012 não havendo substituição dos serviços que vinham sendo prestados. Também afirma que outro fato revelado pela supressão que orienta a

irregularidade é que os serviços não eram passíveis de verificação de seu cumprimento em sua totalidade. Razões que mantiveram o apontamento, sendo compartilhado pelo Ministério Público de Contas.

A Gestão do Ente fiscalizado é um ato discricionário, assegurado por lei. Passo a fazer considerações sobre o apontamento técnico.

Os princípios constitucionais da Administração Pública estão inseridos no contexto mais abrangente dos princípios fundamentais. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública.

A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito ao mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. *“Administrar é aplicar a Lei de Ofício”*. O administrador está rigidamente preso à lei. A atuação do administrador deve ser confrontada com a lei.

Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sim em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica.

A administração não deve agir visando prejudicar ou beneficiar indivíduos ou grupos, sendo, portanto, sua conduta impessoal. Neste sentido, o princípio da publicidade está relacionado com a finalidade pública, que deve nortear toda a atividade administrativa. Também não deve haver uma identidade entre administração e administrador.

E a finalidade terá sempre um objetivo certo e inafastável de qualquer ato administrativo: o interesse público. Todo ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á a invalidação por desvio de finalidade, que a nossa lei da ação popular, conceituou como o *“fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”* do agente (Lei 4.717/65, art.2º, parágrafo único, “e”).

A Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98, inseriu o princípio da eficiência entre os princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no artigo 37, caput. Também a Lei nº 9.784/99 fez referência a ele no artigo 2º, caput.

MAURÍCIO ANTÔNIO RIBEIRO LOPES (Comentários à Reforma Administrativa) afirma que se trata de princípio meramente retórico. É possível, no entanto, invocá-lo para limitar a discricionariedade do

Administrador, levando-o a escolher a melhor opção. Eficiência é a obtenção do melhor resultado com o uso racional dos meios. Atualmente, na Administração Pública, a tendência é prevalência do controle de resultados sobre o controle de meios.

Hely Lopes Meirelles fala na eficiência como um dos deveres da Administração Pública, definindo-o como “o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

O princípio da eficiência apresenta na realidade, dois aspectos: pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados: e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

A atividade administrativa deve orientar-se para alcançar resultado de interesse público. O administrador público precisa ser eficiente, ou seja, deve ser aquele que produz o efeito desejado, que dá bom resultado, exercendo suas atividades sob o manto da igualdade de todos perante a lei, velando pela objetividade e imparcialidade.

A continuidade do serviço público, assim enunciado: “A atividade da Administração é ininterrupta, não se admitindo a paralisação dos serviços públicos.” Por esse princípio entende-se que o serviço público, sendo a forma pela qual o Estado desempenha funções essenciais ou necessárias à coletividade, não pode parar.

O serviço público destina-se atender necessidades sociais. É com fundamento nesse princípio que nos contratos administrativos não se permite seja invocada pelo particular a exceção do contrato não cumprido. A exceção do contrato não cumprido é deixar de cumprir a obrigação em virtude da outra parte não ter cumprido a obrigação correlata. Nos contratos civis bilaterais pode-se invocar a exceção do contrato não cumprido para se eximir da obrigação. Mas para quem contrata com a Administração, existe a impossibilidade de invocar a *exception non adimpleti contractus* nos contratos que tenham por objeto a execução de serviços públicos.

Embora não haja impedimento – do ponto de vista formal – a que o regramento das aquisições de bens e de serviços seja veiculado através de um mesmo regulamento, é necessário ter-se a consciência de que as aquisições de bens corpóreos (computadores, impressoras, roteadores para internet, etc) ou incorpóreos (e.g.: licenças de software) requerem uma regulamentação em essência diversa daquela que é

demandada pelas aquisições de serviços (desenvolvimento de sistemas aplicativos sob encomenda – “*fábricas de software*”, gerenciamento e operação de redes, serviços de suporte técnico, elaboração de planos diretores, etc).

Em síntese, e adotando interpretação analógica ao lúcido comentário de Renato Geraldo Mendes, em sua obra “*O Regime Jurídico da Contratação Pública*” (2008, p.23), nas aquisições de bens se estará a selecionar coisas, enquanto na aquisição de serviços técnicos de informática se buscará precipuamente a seleção de pessoas. Diante disso, as regulamentações requerem critérios bastante distintos.

As mensurações do “*desempenho dos bens e serviços de informática e automação*” nem sempre são tão simples e óbvias, e normalmente os editais pecam em defini-las com precisão.

Sem adentrar a conceitos técnicos mais profundos, a problemática pode ser qualificada em dois grandes grupos:

- para os **bens** (computadores, por exemplo), o desempenho depende de fatores peculiares como a configuração das redes, bancos de dados e versões de sistemas operacionais, que podem acarretar diferenças sensíveis de performance, sendo difícil estimar *a priori* o desempenho do equipamento;
- para os **serviços** (desenvolvimento de sistemas, suporte técnico, operação de redes), além do caráter de intangibilidade da prestação (e da impossibilidade fática de aferição prévia do desempenho), há ainda a ausência de critérios universais para a mensuração dos serviços (e.g.: para a atividade de desenvolvimento de sistemas podem ser utilizados, dentre outros, os critérios de “*análise por pontos de função*”, “*pontos de caso de uso*” e horas técnicas).

Do acima exposto, imperioso ressaltar que a discussão quanto à mensuração de serviços de informática é nacional, pois além do caráter de intangibilidade da prestação há ausência de critérios universais para a mensuração dos serviços. Então não cabe adentrarmos na GESTÃO do Órgão para apontarmos quanto à necessidade daquele serviço para a continuidade da administração, devido à dificuldade UNIVERSAL da mensuração.

A Gestora apresentou alegações de defesa com documentos que comprovam todo processo em que foi feito, bem como os valores pagos, ou seja R\$ 397.600,00 no 3º Termo de Aditivo do Contrato. Oportuno salientar que aqui não está em baila o aditivo contatual neste apontamento e sim “*ausência de documentos que comprovem que os serviços relativos aos processos de despesas oriundos do contrato nº 020/2009 foram efetivamente realizados*”.

A realização do 3º Termo Aditivo foi devidamente justificado pela Secretária Adjunta e Ordenadora de Despesas da SEPLAN-MT (fls. 506 e 507), onde aponta ser primordial a manutenção do sistemas de produção do Órgão, tais como : FIPLAN, SIG-

MT, SIIGEO, PREVREC, PRECATÓRIOS, SIGCON, PROJETOS, LEGISLAÇÃO, S3, dentre outros e,

Disso, acolho as alegações da defesa da Ordenadora de Despesa, considero o apontamento sanado.

Analiso os apontamentos 8.7 e 8.8 em conjunto cujo objeto é a formalização da prorrogação contratual em desacordo com art. 57 da Lei nº 8.666/93, assim descritas:

8.7. HC 06. Contrato. Moderada. *Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).*

8.7.1. *Prorrogações de prazo de contratos sem comprovação de que o preço do contrato continua vantajoso para a Administração Pública, nos seguintes Termos Aditivos: 1º Termo Aditivo ao Contrato 011/2011 e 1º Termo Aditivo ao Contrato 006/2011/SEPLAN; em desacordo com o inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93. Itens 3.4.1 e 3.4.2.*

8.8. HB 05. Contrato. Grave. *Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes).*

8.8.2. *Prorrogação contratual (contrato nº 28/2008) acima do prazo estipulado no contrato e no artigo 57, inciso IV da Lei 8.666/93. Item 3.4.4.*

A Gestora em sua defesa alega que, por se tratar de serviço de telefonia móvel, a SAD é a única responsável por contratação e trocas de operadoras de telefonia para todo o Executivo Estadual, obtendo vantagem técnica da contratação, referente ao 1º termo aditivo ao contrato 011/2011. A equipe técnica de auditoria não acolhe o argumento vez que isto contraria o inciso III, § 3º, do art. 77 do Decreto Estadual nº 7.217/2006.

A Secretária Adjunta argumenta quanto ao 1º termo aditivo ao contrato 006/2011/SEPLAN que no início do exercício de 2012 houve contratação de uma nova empresa para fornecimento de passagens aéreas, porém não foi bem sucedida, optando assim pela prorrogação do contrato. A equipe técnica manteve o apontamento pela falta de comprovação, pela Gestora, das vantagens para a Administração Pública desta prorrogação.

Quanto a prorrogação acima do prazo estipulado no contrato nº 28/2008, a Gestora afirma que esse contrato pode ser prorrogado em até 60 meses. A equipe técnica de auditoria analisou, segundo objeto, a prorrogação só poderia ser feita em até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato, conforme descrito no art. 57, Inciso IV da Lei nº 8.666/93

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas entende pela aplicação de multa a gestora, em razão da irregularidade grave perpetrada, haja vista principalmente o

desatendimento à Lei nº 8.666/93, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10, bem como sendo imperiosa a determinação ao gestor para que se atente às regras específicas da Lei nº 8.666/93 e demais legislações vigentes.

Conforme explanado pela Equipe Técnica, encontra-se regulamentada no art. 77 do Decreto Estadual nº. 7.217/2006 a possibilidade da Ata de Registro de Preços vigente ser utilizada por órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do procedimento licitatório, desde que comprovada a vantagem para a Administração. A vantagem deve ser aferida e devidamente comprovada.

Portanto, trata-se de uma condição necessária à proteção do interesse público, isto é, excepcionalmente, o dever de licitar pode ser transferido, quando não existir possibilidade mais vantajosa para a Administração (Acórdão n. 475/2006/TCE/MT).

Entendo que as irregularidades em si devem ser mantidas, no entanto converto-as em determinação legal para que a gestora ao realizar adesão a ata de Registro de preços, obedeça os termos do art. 77 do Decreto Estadual nº. 7.217/2006 e os da Lei nº 8.666/93, ainda comino multa nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10.

8.10. HB 04. Contrato. Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

8.10.1. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução do contrato nº 008/2012. Item 3.4.5.2.

Embora a Gestora apresentou uma cópia do Termo de Referência às fls. 922 onde consta no item 13 que a fiscalização será feita pela Coordenação de apoio Logístico e tenha afirmado que o fiscal tomou todas as medidas para esta fiscalização, como expedição de Ordem de Serviço, acompanhou pessoalmente o serviço e atestou as notas fiscal, não foi feita nos moldes do art. 67 da Lei nº 8.666/93, não há um representante da administração especialmente designado.

Neste contexto, penso que as justificativas apresentadas não sanam os apontamentos, vez que tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente, ademais, conforme lembrado pelo Parquet de Contas, “é entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo pode gerar o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.”

Até, porque, a ausência desses relatórios confirma o descumprimento da exigência da cláusula contratual, bem como comprova a inexistência do acompanhamento e fiscalização da execução do contrato, contrariando o artigo 67 da Lei 8.666/93.

Assim, deve-se, portanto, à atual gestão aprimorar suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, sempre buscando aprimorar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

Firme nesses argumentos, é indubitável que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, cabível a aplicação de multa ao mesmo, nos moldes do art. 75, III, da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.

8.11. GC 13. Licitação. Moderada. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

8.11.1. Inexistência do estudo de viabilidade de preços para assegurar, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos interesses da SEPLAN, em descumprimento ao inciso III, § 3º, do art. 77 do Decreto nº 7.217 de 14 de março de 2006, na Adesão à Ata de Registro de Preços 065/2011/SAD. Item 3.3.1.

Diante de tantas dificuldades e dúvidas do Gestor público, é importante buscar as soluções para organização e planejamento que se adéquem à legislação e que possibilitem a melhoria da logística de aquisição de bens e serviços no setor público, aliada a redução dos custos dos seus estoques.

O Sistema de Registro de Preços - SRP permite implementar essa redução de custos por meio de procedimentos próprios e controle informatizado sobre as aquisições.

Viabiliza-se, assim, uma espécie de almoxarifado virtual onde são efetuados estoques de bens e serviços sem a necessidade de armazenagem e o consequente pagamento. O pagamento somente ocorre no momento da efetiva entrega do bem ou serviço.

Considerando que quem vai contratar a aquisição dos bens e serviços registrados na Ata são os órgãos participantes, esses devem indicar o gestor do contrato, conforme se prevê no artigo 67 da Lei 8666/93. Além disso, terão uma série de outras atribuições, conforme pode ser visto no parágrafo (4º) do art. 4º do Decreto 3.931/2001:

“§ 4º Cabe ao órgão participante indicar o gestor do contrato, ao qual,

além das atribuições previstas no art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, compete:

I – promover consulta prévia junto ao órgão gerenciador, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, os respectivos quantitativos e os valores a serem praticados, encaminhando, posteriormente, as informações sobre a contratação efetivamente realizada;

II - assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, que a contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização;

III - zelar, após receber a indicação do fornecedor, pelos demais atos relativos ao cumprimento, pelo mesmo, das obrigações contratualmente assumidas, e também, em coordenação com o órgão gerenciador, pela aplicação de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais; e

IV - informar ao órgão gerenciador, quando de sua ocorrência, a recusa do fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital, firmadas na Ata de Registro de Preços, as divergências relativas à entrega, as características e origem dos bens licitados e a recusa do mesmo em assinar contrato para fornecimento ou prestação de serviços.”

A Administração não está obrigada a contratar somente pelo fato de ter uma ata de registro de preços vigente. Toda vez que for necessário se pode fazer nova licitação em face de questões que podem decorrer de novos condicionantes internos e externos.

Essa regra é definida no artigo 7º do Decreto 3.931/01:

“Art. 7º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições.”

Acolho o entendimento técnico que diz “A administração Pública deve motivar todos os seus atos e o Decreto 7.217 de 2006, inciso III, § 3º, ao dispor que cabe ao órgão/entidade promotor da aquisição/contratação assegurar-se, quando do uso da Ata de Registro de Preços, de que a aquisição/contratação a ser procedida atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao órgão gerenciador eventual desvantagem, quanto à sua utilização, não podendo se eximir da obrigação de registrar seus atos”.

Considero também ser uma falha formal, assim converto o apontamento em



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1189
Rub. DAD

recomendação para que a Gestora obedeça aos ditames legais em especial aos da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, e demais legislações vigentes, sem aplicação de multa.

Sr. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO - Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral do Estado de Mato Grosso

8.16. Irregularidade a classificar. Não cumprimento de determinação de Acórdão deste Tribunal.

8.16.1. Não foram cumpridas as determinações do Acórdão 381/2012, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009. Subitens 1, 2 e 3 do item 4.1.

O defendente Sr. José Gonçalves Botelho do Prado, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral do Estado de Mato Grosso apresentou às fls. 698/701 suas justificativas que foram analisadas pela Equipe Técnica e considerou que as argumentações trazidas não sanaram o apontamento.

O Ministério Público de Contas conclui pela manutenção dos apontamentos, como forma de admoestar o gestor pelo descumprimento de recomendação, opinando ser perfeitamente cabível a aplicação de multa ao mesmo.

Inicialmente saliento que no Acórdão nº 381/2012 que julgou as contas anuais de gestão da Seplan-MT 2011 ocorreram RECOMENDAÇÕES e não DETERMINAÇÕES como descreve a equipe técnica.

Analisei as argumentações trazidas pelo Secretário concluindo que merecem ser acolhidas, demonstrou que não ficou inerte, tomou providências. Como a regularização definitiva não depende somente dele ou daquele Órgão, demonstrou que tomou as providências necessárias.

Assim, recomendo ao responsável pela pasta/ Órgão, continue a acompanhar tais regularização até a sua finalização, sem imputação de multa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, as impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2012 da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN-MT, malgrado alguma classificadas como graves, não prejudicaram a sua regularidade na medida em que não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como não ensejaram qualquer dano ao erário, sem prejuízo de tecer determinações ao órgão para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência nas falhas apuradas, e aplicar sanções regimentais (multas) ao responsável pelas irregularidades.



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Sérgio Ricardo

Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672

e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 1190

Rub. DAD

III – DISPOSITIVO

Nos termos do art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 47, I e 212 da Constituição Estadual, arts. 1º, I, 21, § 1º, 22, § § 1º e 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e arts. 29, III, 193, § 2º, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho em parte o Parecer Ministerial nº. 5.791/2013 e VOTO no sentido de JULGAR REGULARES, com determinações legais e recomendações, as contas anuais do exercício de 2012 da Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral do Estado de Mato Grosso, CNPJ nº. 03.507.415/0006-59, sob a gestão da Sr. José Gonçalves Botelho do Prado, da Sra. Regiane Berchieli, Secretária Adjunta da SEPLAN-MT e Ordenadora de Despesas, tendo como corresponsável, no limite de suas atribuições, a Coordenadora Contábil Sra. Gracinda Vieira Guimarães de Souza e a Controladora Interno Sra. Maria Conceição Pereira dos Santos Teixeira, nos termos das razões que integram este voto. Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representa a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2012, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas nº. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Determino a Secretária Adjunta da SEPLAN-MT/Ordenadora de Despesa, Sra. Regiane Berchieli, o recolhimento, com recursos próprios, AOS COFRES PÚBLICOS ESTADUAIS, a importância de R\$ 355,07 (trezentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), relativo ao pagamento de juros e multas decorrentes do atraso no pagamento de Rede CEMAT (irregularidade 2 – JB 01); conforme disposto no art. 70, II da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. Art. 285, II do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07). Devendo ser calculada a correção, com base no que dispõe o artigo 2º da Resolução Normativa 02/2013 deste Tribunal de Contas.

Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, incisos I e II, comino aos responsáveis por estas contas anuais, as seguintes sanções pecuniárias, a serem recolhidas aos cofres do FUNDECONTAS, aos interessados, conforme abaixo:

À Secretária Adjunta da Secretaria de Planejamento e Coordenação Geral – MT e Ordenadora de Despesa, Sra. Regiane Berchieli multa no total de 38 UPF's, assim descritas:

I – Multa no valor de 05 UPFs/MT, referente a irregularidade, apontada no item 3. HB 06. Contrato Moderada. conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT

(Resolução nº 14/07) acrescido das alterações constantes do Art. 6º, III, a, da Resolução Normativa nº 17/2010;

II - Multa no valor 33 UPFs/MT, sendo 11 UPF's para cada irregularidade apontada no item 5. HB 06; item 6. HB. 05 e 7. HB 04. Contrato Grave, conforme prevê o art. 289, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno, com grave violação à norma legal, com fulcro no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07) acrescido das alterações constantes do Art. 6º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2010;

As multas deverão ser recolhidas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta decisão, nos termos do Art. 286 §1º da Res. nº 14/2007, cujos boletos estão disponíveis no endereço eletrônico deste Sodalício.

Decorrido o prazo sem a devida comprovação do recolhimento das sanções ou interposição de recurso, fica a responsável automaticamente constituída em débito perante o Tribunal de Contas do Estado, devendo a Subsecretaria Geral de Emissão de Certidões e Controle de Sanções proceder à inscrição no cadastro de inadimplentes deste Tribunal, nos termos do artigo 76, § 3º, da Lei Complementar n. 269/2007 e artigo 294, caput e parágrafos, da Resolução n. 14/2007.

Determino ainda a atual administração as seguintes providências:

1 - ao aderir a qualquer ata de registro de preços, comprove adequadamente a vantagem auferida de tal adesão, a fim cumprir o disposto na legislação vigente, especificamente o Decreto nº 3.931, de 19.09.2001, cujo o artigo 8º foi reproduzido no Decreto Estadual nº 531/2001;

Por fim, recomendo ao atual gestor para que:

1 - promova a efetiva regularização das falhas aqui apontadas
2 - adote imediatamente providências no sentido de observar as regras da Lei de Licitações;

3 - aprimore suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade;

4 - que o atual gestor acompanhe as recomendações do Acórdão 381/2012, por ocasião do julgamento das contas relativas ao exercício de 2009, até sua final regularização;



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 1192
Rub. DAD

5 - pela advertência à Origem, no sentido de não mais incorrer nas falhas acima relatadas. Caso contrário, a reincidência das mesmas poderá comprometer o exame de futuras contas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE.

É o voto.

Cuiabá, em 16 de agosto de 2013.

OK
Sergio Ricardo
Sérgio Ricardo
Cons. Relator

Conselheiro do Tribunal de Contas/MT